



06/02/2025

Número: **1008797-88.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição: **04/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Residência Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado | | | |
|---|--|--|-----------------|---------|
| <u>(IMPETRANTE)</u> | GUILHERMES ANDRADE DOS ANJOS (ADVOGADO) | | | |
| PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV (IMPETRADO) | | | | |
| FUNDACAO GETULIO VARGAS (IMPETRADO) | | | | |
| PRESIDENTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES- EBSERH (IMPETRADO) | | | | |
| EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (IMPETRADO) | | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 2170209320 | 05/02/2025 17:36 | <u>Sentença Tipo C</u> | Sentença Tipo C | Interno |



**Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Seção Judiciária do Distrito Federal

1008797-88.2025.4.01.3400

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES- EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IMPETRANTE: _____, contra ato atribuído ao(à) IMPETRADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES- EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, para a retificação da pontuação em análise curricular no Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025).

Afirma que enviou dentro do prazo e na forma determinada pela Banca Examinadora, recurso solicitando a reavaliação das pontuações preliminares na fase de análise curricular, conferidas na Tabela I do item 14.10 do Edital.

Sustenta que ao publicar o resultado definitivo da análise curricular, verificou que a Banca examinadora apresentou "inconsistências e falta de uniformidade na avaliação".

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

A pretensão da parte impetrante não merece prosperar, consoante se poderá concluir a partir da análise dos elementos de fato e de direito a seguir demonstrados.

É cediço que na análise do interesse de agir devem estar presentes dois caracteres, quais sejam, necessidade e adequação/utilidade; na falta de um deles, a análise do mérito da demanda estará prejudicada.



Nesse norte, consoante se colhe dos autos, notadamente do cronograma do Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025), que o período para escolha para admissão - 3ª oportunidade - encerrou no dia 03/02/2025, bem como o resultado final foi divulgado no dia 04/02/2025, confira-se:

| DA ESCOLHA PARA ADMISSÃO, CONVOCAÇÃO E A MATRÍCULA DOS CANDIDATOS NAS INSTITUIÇÕES | DATA |
|--|---|
| Período para escolha para admissão - 1ª oportunidade | 21/01 a 22/01/2025 28/01 e 29/01/2025 |
| Resultado 1ª oportunidade | 23/01/2025 30/01/2025 |
| Período para escolha para admissão - 2ª oportunidade | 24/01 a 27/01/2025 31/01 e 01/02/2025 |
| Resultado 2ª oportunidade | 28/01/2025 02/02/2025 |
| Período para escolha para admissão - 3ª oportunidade | 29/01 a 30/01/2025 03/02/2025 |
| Resultado 3ª oportunidade | 31/01/2025 04/02/2025 |
| Período para matrícula nas Instituições, conforme edital institucional divulgado. | 1 - Pré-matrícula a partir de 05/02/2025. 2 - A partir de 10/02/2025 a 31/03/2025 (conforme resolução CNRM nº 17, de 21 de dezembro de 2022) |

Demonstra-se, nesse viés, que é patente a falta de interesse de agir, visto que, de acordo com o cronograma do Exame Nacional de Residência Médica - ENARE (2024/2025), o resultado final DA ESCOLHA PARA ADMISSÃO e CONVOCAÇÃO já fora publicado.

Sobre o assunto, leciona, com muita propriedade, o Ilustríssimo Causídico José Rubens Costa:

"(...) o interesse de agir deve impedir o supérfluo e inútil apelo ao Judiciário e que falta interesse de agir quando há um caminho mais econômico e rápido para o interessado atingir o resultado, concluindo-se que o interesse de agir dirá da necessidade ou não de se valer da via judicial" ("Manual de Processo Civil; Teoria Geral a Ajuizamento da Ação", 1ª edição, São Paulo, ed. Saraiva, vol. I, p. 96/97).

Nesse sentido, ensina-nos, também, quanto ao interesse de agir, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, em seu "Manual de Direito Processual Civil", vol. 1, editora Saraiva, 7ª edição, pág. 51:

"O Estado se obriga à prestação jurisdicional. Ao cumpri-la, evidente que deva fazê-lo movido pela necessidade ou, pelo menos, pela utilidade de sua intervenção".

Diante disso, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil - ausência de legitimidade ou de interesse processual - a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.



Custas pela impetrante.

Interposta eventual apelação, remetam-se os autos ao TRF da 1^a Região.

Após o trânsito em julgado, caso nada mais haja a prover, arquivem-se os autos.

Intime-se via sistema.

Brasília, DF, (data da assinatura eletrônica).

FRANCISCO VALLE BRUM

Juiz Federal Substituto da 21^a Vara da SJDF

